



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03089/12

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2011

Interessados: Veneziano Vital do Rego Segundo Neto

Advogado: Luciano José Nóbrega Pires (OAB/PB 6820)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Campina Grande. Exercício de 2011. Competência para apreciar as contas de governo prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV. Ausência de ocorrências restritivas. Emissão de parecer favorável.

PARECER PPL - TC 00223/13

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, na qualidade de **Prefeito do Município de Campina Grande**, relativa ao exercício de **2011**.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório** de fls. 785/852, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.01. **Apresentação da prestação de contas anual (PCA)** no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN - TC 03/10;
 - 2.02. A **lei orçamentária anual** (Lei 4.991/11) **estimou a receita e fixou a despesa** em R\$758.954.410,00, não sendo autorizada a abertura de créditos adicionais, já que o dispositivo que continha tal previsão, após sofrer emenda pelo Poder Legislativo, foi vetado pelo Poder Executivo;
 - 2.03. Abertura de **créditos adicionais** sem autorização legislativa no montante de R\$121.776.150,11, dos quais R\$120.916.150,11 se reportaram a créditos **suplementares** e R\$860.000,00 a créditos **especiais**. Dos créditos adicionais abertos, foram utilizados R\$71.056.673,87 de créditos suplementares e R\$17.631,54 de créditos especiais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03089/12

- 2.04.** A **receita arrecadada** totalizou R\$512.107.532,35, já deduzida a quantia transferida para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (R\$32.466.818,04), sendo R\$488.339.800,93 em **receitas correntes** e R\$23.767.731,42 em **receitas de capital**;
- 2.05.** A **despesa executada** totalizou R\$511.150.245,71, sendo R\$454.814.216,55 em **despesas correntes** e R\$56.336.029,16 em **despesas de capital**;
- 2.06.** O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** de R\$957.286,64, equivalente a 0,18% da receita orçamentária arrecadada. Em relação exclusivamente à execução orçamentária do Poder Executivo, o superávit verificado foi de R\$5.348.343,35. Houve arrecadação de 67,48% da receita orçamentária prevista e utilizada 67,35% da despesa orçamentária fixada. Despesas intraorçamentárias pagas no exercício foram de R\$14.080.856,53, conforme informações do SAGRES;
- 2.07.** O **balanço financeiro consolidado** indicou um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$58.183.624,65. Em relação exclusivamente à Prefeitura, o saldo remanescente foi de R\$31.057.795,71, distribuído entre caixa e bancos, nas proporções de 0,002% e 99,998%, respectivamente. Segundo a movimentação extraorçamentária registrada no exercício, não houve recolhimento de **consignações** no montante de R\$720.573,66;
- 2.08.** O **balanço patrimonial consolidado** evidencia um déficit financeiro de R\$13.604.022,42. Considerando exclusivamente a administração direta, o déficit verificado foi de R\$13.305.438,68 o qual, comparado com o do exercício anterior (R\$20.050.673,67), representa uma redução de 33,64%. Segundo o balanço patrimonial, o ativo financeiro existente no final do exercício (R\$58.183.624,65) mostrou-se insuficiente para cobertura das obrigações registradas no passivo financeiro (R\$71.787.647,07);
- 2.09.** A **dívida total** do Município, no final do exercício, importou na quantia de R\$316.668.123,66, equivalente a 61,84% da receita total arrecadada, dividindo-se em 22,67% como dívida flutuante e 77,33% como dívida fundada. Em relação ao exercício anterior, houve acréscimo da **dívida flutuante total** no percentual de 16,56%, contudo, em relação exclusivamente à administração direta, houve acréscimo no percentual de 17,73%. Já a dívida fundada total aumentou 14,79% em relação ao exercício anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03089/12

- 2.10.** Durante o exercício foram realizados **242 processos licitatórios**, envolvendo a quantia de R\$67.732.638,20. Do total licitado, foi empenhada a quantia de R\$27.540.116,00, correspondente a 217 procedimentos licitatórios. Para ao demais (25), não foram elaborados empenhos, cujo montante chega à cifra de R\$37.206.335,24. Algumas licitações deixaram de ser cadastradas no Sistema SAGRES, mas foram apresentadas durante a inspeção *in loco*;
- 2.11.** Segundo levantamento, a administração direta teria **realizado despesas sem licitação** no montante de R\$34.688.506,43, equivalente a 29,24% da despesa licitável do exercício e 13,3% da despesa orçamentária total. Em razão dos Secretários Municipais de Campina Grande **serem ordenadores de despesas**, as responsabilidades pelas despesas tidas por não licitadas estão sendo apuradas nos processos de inspeção especial de contas das respectivas Pastas;
- 2.12.** Os gastos com obras e serviços de engenharia, no total de **R\$57.196.211,55**, corresponderam a **11,33%** da despesa orçamentária total geral (DOTG). Desse montante, foram pagos no exercício o valor de R\$44.592.101,23. Ressalte-se que os gastos com obras e serviços de engenharia estão sendo acompanhados por meio do Processo TC 07773/12;
- 2.13.** Os subsídios do Prefeito foram de R\$133.753,68, equivalentes a 100% do estabelecido em lei. Já os subsídios do Vice-Prefeito foram de R\$87.567,36, correspondentes a 100% do estabelecido em lei;
- 2.14. DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 2.14.1. FUNDEB:** aplicação no montante de **R\$44.993.542,10**, correspondendo a **73,33%** dos recursos do FUNDEB (R\$61.354.723,04) na remuneração dos profissionais do magistério;
- 2.14.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de **R\$56.609.442,14**, correspondendo a **25,01%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$226.324.140,93;
- 2.14.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de **R\$30.264.595,85**, correspondendo a **13,37%** das receitas de impostos mais transferências;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03089/12

- 2.14.4. PESSOAL:** gastos com pessoal do **Poder Executivo** no montante de **R\$224.001.415,81**, sendo R\$123.217.553,32 da administração direta e R\$100.783.862,49 das entidades da administração indireta, correspondendo a **49,11%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$456.101.205,34;
- 2.14.5. O gasto com pessoal do ente**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$7.712.755,89, totalizou R\$231.714.171,70, correspondendo a **50,99%** da RCL;
- 2.15. Repasse ao Poder Legislativo** no montante de R\$10.775.695,91, representando **4,99%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior e **108,1%** do valor fixado na LOA (R\$9.950.000,00), estando de acordo com o limite constitucional;
- 2.16.** Os relatórios resumidos da execução orçamentária (**REO**) e de gestão fiscal (**RGF**) foram publicados e encaminhados ao Tribunal de acordo com a legislação. O REO do sexto bimestre foi encaminhado sem o anexo I e o RGF do terceiro quadrimestre apresentou divergência com os dados da PCA;
- 2.17.** Foi realizada **diligência in loco** no período de 02 a 06 de julho de 2012;
- 2.18.** Há registro de **denúncias** relacionadas ao exercício sob análise conforme quadro a seguir:

Nº Processo / Nº Documento	Objeto	Estágio no TCE	Observação
11.795/13	Denúncia sobre a ausência de pagamento de indenização por desapropriação de terras, ocorrida no exercício de 2011	Elaboração de Relatório Inicial	---
11.844/13	Denúncia sobre irregularidades ocorridas no período de 2011, no tocante à execução de obras e serviços de revitalização (licitação convite 1012/2011)	Elaboração de Relatório Inicial	---
01.051/12	Denúncia relativa ao convênio 01/2011 realizado entre a Pref. Mun. de Campina Grande e a Pref. Mun. de Puxinanã	Análise de Defesa	---
14.157/12	Denúncia relativa à emissão indevida de contra cheque de servidora	Arquivamento	Decisão Singular DSPL – TC 00096/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03089/12

2.19. Em relação à temática previdenciária, foram observados os seguintes pontos:

2.19.1. Foi consignada a existência, no Município de Campina Grande, de Regime Próprio de Previdência Social, denominado de IPSEM. Os recursos financeiros são oriundos basicamente das contribuições previdenciárias (patronal e servidor), fixadas no percentual de 11%. As contas anuais oriundas do IPSEM, relativas ao exercício de 2011, estão sendo examinadas em processo específico (Processo TC 02831/12);

2.19.2. Quanto às contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS), a Auditoria constatou o empenho e pagamento da quantia de R\$1.622.587,46 em relação à parte do empregador, quando, segundo levantamento realizado deveria ter sido pago o montante de R\$3.647.682,98. Desta forma, haveria o repasse a menor no valor de R\$2.025.095,52;

2.20. Ao término da análise enviada, a Auditoria concluiu pelo não atendimento às disposições da LRF quanto aos fatos listados às fls. 850, assim como, quanto aos demais aspectos examinados, inicialmente apontou **restrições** às fls. 850/851.

3. Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, a autoridade responsável foi devidamente intimada, apresentando defesa às fls. 858/1320. Depois de examiná-la, o Órgão Técnico emitiu novo relatório (fls. 1328/1361), concluindo pela permanência das seguintes **irregularidades**:

Quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a) Incompatibilidade de valores registrados no RREO relativo ao 6º bimestre, em relação àqueles apresentados nos Demonstrativos Contábeis anexados à PCA, no que tange a receitas e despesas executadas e restos a pagar;
- b) Incompatibilidade de valores registrados no RGF relativo ao 3º quadrimestre em relação àqueles apurados pela Auditoria, no que tange à receita corrente líquida, despesa com pessoal e dívida consolidada líquida;
- c) Falta de disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira em tempo real à sociedade.

Quanto aos demais aspectos examinados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03089/12

- d) A PMCG – Adm. Direta reteve e não recolheu a quem de direito, consignações no montante de R\$181.929,04, tendo sido inicialmente apontado o montante de R\$720.573,66;
- e) O saldo financeiro para o exercício de 2012, do FUNDEB, representou 5,44%, das receitas recebidas, descumprindo o art. 21, § 2º da Lei 11.494/07. O percentual apontando na instrução inicial compreendia 8,59%;
- f) O montante efetivamente aplicado (pago) em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 13,79% da receita de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente, que corresponde a 15%. O percentual de aplicação apontando na instrução inicial compreendia 13,37%;
- g) Repasse a menor ao Instituto de Previdência Própria - IPSEM, por parte da PMCG – Adm. Direta, no total de R\$1.389.605,47. O montante inicialmente apontado correspondia a R\$5.756.975,19;
- h) Repasse a menor ao Instituto de Previdência Nacional, por parte da PMCG – Adm. Direta, correspondente a R\$812.339,27. O valor apontado na Inicial totalizava R\$2.025.095,52;
- i) Informações divergentes dos créditos adicionais cadastradas no SAGRES daquelas descritas nos decretos de abertura de créditos adicionais;
- j) Abertura de créditos suplementares, no montante de R\$8.903.000,00, de dotações originadas a partir de créditos especiais em desacordo com a Portaria STN/SOF 2/2009;
- k) Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa no montante de R\$121.776.150,11, sendo R\$120.916.150,11 de créditos suplementares e R\$860.000,00 de créditos especiais;
- l) Utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa no montante de R\$71.074.305,41, sendo R\$71.056.673,87 de créditos suplementares e R\$17.631,54 de créditos especiais;
- m) A PMCG – Adm. Direta apresentou déficit financeiro de R\$13.305.438,68;
- n) Contratação de pessoal caracterizando burla ao instituto do concurso público;
- o) Desvio de finalidade de recursos da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP ou CIP), devendo a administração restituir à conta específica BB 11.849-4 - PMCG CIP ILUMINAÇÃO PÚBLICA, com recursos ordinários do Município, do montante de R\$305.016,92, ou comprovar tal restituição, se já ocorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03089/12

4. Chamado a se pronunciar, o **Ministério Público**, por meio da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, lavrou Parecer de fls. 1373/1381, opinando pela: **a) Declaração de não atendimento** aos preceitos da LRF; **b) Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas; **c) Aplicação de multa** ao Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE; e **d) Recomendações** à atual gestão para não mais incorrer nas irregularidades constatadas.

5. Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes **resultados** em exercícios anteriores:

Exercício 2005: Processo TC 02368/06. Parecer PPL - TC 81/2008 (favorável à aprovação). Acórdão APL – TC 560/2008 (várias deliberações, inclusive multa de R\$2.805,10).

Exercício 2006: Processo TC 02547/07. Parecer PPL - TC 70/2009 (favorável à aprovação). Acórdão APL – TC 540/2009 (várias deliberações, inclusive multa de R\$5.610,20).

Exercício 2007: Processo TC 02117/08. Parecer PPL - TC 137/2010 (favorável à aprovação). Acórdão APL – TC 684/2010 (várias deliberações, inclusive multa de R\$8.415,30).

Exercício 2008: Processo TC 02922/09. Parecer PPL - TC 138/2010 (favorável à aprovação). Acórdão APL – TC 686/2010 (várias deliberações, inclusive multa de R\$2.805,10).

Exercício 2009: Processo TC 05083/10. Parecer PPL - TC 00091/12 (favorável à aprovação). Acórdão APL – TC 00380/12 (várias deliberações, inclusive multa de R\$2.805,10).

Exercício 2010: Processo TC 3623/11. Parecer PPL - TC 00234/12 e PPL-TC 00235/12 (favorável à aprovação). Acórdão APL – TC 00893/12 (várias deliberações).

6. O processo foi **agendado** para a presente sessão, efetuadas as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03089/12

pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior-, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal¹, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. **71**, da *Lex Mater*:

¹ A Lei Complementar nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal) fez ingressar no ordenamento jurídico pátrio novos requisitos de observância compulsória no gerenciamento público, aplicáveis a todas as esferas de governo, englobando-os num conjunto denominado de gestão **fiscal**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03089/12

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador**, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). **As segundas – contas de administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03089/12

70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.** Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. *Recurso ordinário desprovido*". (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas”, ao Prefeito somente lhe coube a primeira, pois as tarefas de captar receitas e ordenar despesas foram delegadas ao auxiliares do Poder Executivo (Secretários e outros). Assim, no momento, cabe a análise para fins de emissão de parecer prévio, sem prejuízo da emissão de acórdão sobre a gestão fiscal e outras deliberações.

Feita esta introdução, passa-se a análise dos fatos cogitados na presente prestação de contas que remanesceram depois de examinada a defesa, agrupando-os pela similitude quando for o caso.

O Órgão Técnico registrou a ocorrência de **informações incompatíveis entre os dados prestados no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) 6º bimestre (item “a”), entre o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre e os detectados na PCA (item “b”) e na disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira em tempo real (item “c”)**. Nos dois primeiros itens, deve-se frisar que a constatação de informações e registros contábeis imprecisos ou contraditórios vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC². Segundo a NBC-T-1, aprovada pela resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03089/12

tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

A contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo recomendações para o aperfeiçoamento de tal conduta.

No que tange à disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira em tempo real, cabe registrar que, em recente análise, período de 12/11/2013 a 02/12/2013, dos portais de transparência em conformidade com as regras da Lei 12.527/11 – Lei de acesso à informação, o Município de Campina Grande obteve nota 6,22, ficando em 6º lugar no ranking do Estado da Paraíba, segundo análise efetuada pelo Grupo de Trabalho de Transparência do FOCCO - Fórum de Combate à Corrupção, formado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), Ministério Público do Estado da Paraíba (MPPB), Controladoria Geral da União (CGU), Controladoria Geral do Estado (CGE), Ministério Público Federal (MPF) e Tribunal de Contas da União (TCU). Restou constatado que o Município em questão disponibiliza as informações em tempo real nos moldes do que dispõe o inciso II do art. 48 da LC 101/2000. Ante ao exposto, observa-se que o Município buscou se adequar às regras da transparência pública.

Noutro ponto, a Auditoria registrou a ocorrência de **déficit financeiro (item “m”) no montante de R\$13.305.438,68**. Tal circunstância evidenciaria descumprimento do estabelecido no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à prevenção de riscos e equilíbrio das contas públicas.

Acerca desse assunto, convém trazer à baila ser o aludido balanceamento das contas públicas, como resultado de uma visão liberal de Estado, um dogma na atualidade. Foi definitivamente incorporado ao sistema orçamentário pátrio pela entrada em vigor da Lei Complementar 101/2000. A

² Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03089/12

preocupação de manter o Estado (*lato sensu*) com equilíbrio financeiro, em regra gastando não mais do que arrecada, por meio de ações planejadas e transparentes, é exigência da novel legislação, dirigida aos encarregados da gestão pública nos três níveis de governo, sob pena de responsabilidade, segundo a LC 101/2000, art. 1º, § 1º:

Art. 1º. (...). § 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim lecionou o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, digno Ministro do Supremo Tribunal Federal:

*“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”*³

No caso, faz-se necessário observar que, da receita total prevista no orçamento de 2011 (R\$758.954.410,00), o Município arrecadou tão-somente 67,48% do valor inicialmente previsto. Na outra ponta, observada tal tendência arrecadatória, o Município realizou 67,35% do total das despesas fixadas, de forma que **não houve distorção significativa** do equilíbrio entre a receita e despesa.

Nesse contexto, levando-se em consideração a acentuada frustração da receita total inicialmente prevista para o exercício, o montante apontado não comprometeu o equilíbrio das contas do ente. Não obstante, registre-se ainda que houve uma redução do déficit em patamares de 34% em relação ao registrado no exercício anterior (R\$20.050.673,97). Assim, cabe a expedição de recomendação na busca do equilíbrio financeiro, a fim de que não haja comprometimento das gestões futuras.

³ MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03089/12

Em outra mácula, o Órgão Técnico apontou, primordialmente, a **ausência de recolhimento das consignações, item “d”**, efetuadas durante o exercício, no montante de R\$720.573,66. Após análise da defesa apresentada, o Órgão Técnico considerou ter o interessado comprovado o recolhimento de diversas consignações inicialmente questionadas, de forma que o montante remanescente tido por não recolhido passou a ser de R\$181.929,04. Observa-se ainda que a d. Auditoria desconsiderou outras comprovações tendo em vista a não indicação do período a que se referiam os repasses. Consoante se verifica, houve redução drástica do valor outrora registrado. Neste caso, igualmente, cabem recomendações no sentido de que a gestão municipal, acaso ainda não tenha feito, repasse a quem de direito as consignações retidas.

No que tange ao **saldo financeiro para o exercício de 2012, do FUNDEB, representou 5,44% (R\$3.339.120,67) das receitas recebidas, descumprindo o art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/07 (item “e”)**, no qual estabelece um percentual de 5%. Em que pese o dispositivo legal previsto, deve-se levar em consideração que o gestor aplicou, no exercício, um percentual de 73,33% na remuneração do magistério, não houve registro de despesas registradas em restos a pagar que não foi paga no exercício subsequente e que, conforme consta nos extratos bancários, ao final do exercício, nos dias 27 e 29 de dezembro, o Município recebeu cerca de R\$2.331.863,60 em recursos transferidos, dificultando aquela meta restritiva de saldo. Assim, cabe recomendações ao gestor no sentido de observar o fiel cumprimento da aplicação dos recursos advindos do FUNDEB dentro do exercício no qual recebeu os recursos.

Em sua manifestação, a Unidade Técnica de Instrução suscita o não alcance dos **percentuais mínimos exigidos para aplicação de recursos de impostos mais transferências em ações e serviços públicos de saúde (item “f”)**.

Por seu turno, o limite mínimo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi introduzido pela EC 29/2000, por meio da qual o legislador constitucional derivado estabeleceu para os Municípios, a partir de 2004, a aplicação mínima de 15% de recursos de impostos próprios e repartidos nesta finalidade. As novas diretrizes mencionam desde as regras de guarda de recursos (transferências de recursos arrecadados à conta de Fundo de Saúde) até sua utilização, exaltando, claramente, tanto a melhoria das ações e serviços públicos de saúde (finalidade), quanto a formas especiais de execução orçamentária e controle (meios).

Segundo levantamento técnico produzido pelos peritos dessa Corte de Contas, teriam sido aplicados os valores de R\$31.209.595,85. Confrontando tais quantitativos com o montante obtido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03089/12

das receitas de impostos mais as transferências recebidas no exercício em questão, cuja cifra foi de R\$226.324.440,93 (v. quadro demonstrativo de fl. 822), obtém-se o percentual **13,79%** para Saúde.

Em sede de defesa, o gestor pleiteia a exclusão de alguns valores da receita base apurada pela Auditoria para aferição dos percentuais, bem como reivindica a adição de determinados gastos até então não considerados.

Na hipótese de exclusão de valores da receita base, o gestor interessado solicitou a exclusão do numerário correspondente ao pagamento de sentenças judiciais (precatórios), na quantia de R\$2.204.580,00. No entanto, observa-se que no exercício em questão foi pago o montante de R\$2.203.890,55. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tem firmado o entendimento no sentido de **deduzir** da receita base valores decorrentes do **pagamento de sentenças judiciais** (precatórios), em razão da indisponibilidade do gestor para gerenciá-los.

Nesse contexto, do montante obtido pela Auditoria quanto às receitas de impostos mais as transferências recebidas no exercício em questão, cuja cifra foi de R\$226.324.440,93, deve ser deduzida a quantia referente ao pagamento de sentenças judiciais. Porém, o valor a ser abatido não é o apontado pela defesa (R\$2.204.580,00). Deve-se, na verdade, descontar o valor efetivamente pago no exercício, o qual, consoante dados do SAGRES, foi de R\$2.203.890,55. **Desta forma, a receita base a ser considerada para apuração dos percentuais de investimento em saúde no presente exercício é de R\$224.120.550,38.**

Ultrapassada a temática da exclusão de valores, passe-se ao exame do pedido defensório para acréscimo de gastos.

Em relação exclusivamente às despesas com ações e serviços públicos de saúde, reivindica a defesa a inclusão de R\$580.648,60, referentes a gastos empenhados e pagos com recursos de impostos e transferências arrecadados em 2011, mas da competência do exercício de 2010, bem como a inclusão de despesas cujos recursos tiveram origem nas transferências efetuadas pela PM de Campina Grande ao Fundo Municipal de Saúde por meio de contas com recursos de origem em impostos e transferências.

De início, o Fundo Municipal de Saúde utiliza 04 (quatro) contas para movimentar os recursos para aplicação em ações e serviços de saúde, quais sejam FUS BB 11.588-6, BB 11.743-9, CEF 116-6 e Bradesco 205-4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03089/12

Após se debruçar sobre os argumentos defensivos, a Auditoria os rechaçou, mantendo seu entendimento inicial, **com exceção da inclusão do montante de R\$945.000,00**, estes relativos a parte dos recursos transferidos da conta 3690-0 SIAT Arrecadação para as contas utilizadas para movimentação dos recursos da saúde. Desta forma, os recursos aplicados em ações e serviços de saúde aumentaram para R\$31.209.595,85.

De início, o Órgão Técnico examinou a questão relativa à transferência de recursos da PMCG para o FMS. Conforme comparativo apresentado à fls. 829/832, haveria uma diferença de R\$6.072.132,67 entre o valor apresentado pela defesa e o encontrado pela Auditoria. Essa cifra abrange recursos das contas, CEF 220-0 Movimento, BB 86.505-2 PMCG e Bradesco 16-7 Movimento. Os valores não foram considerados em **razão de não saber a origem dos recursos**, haja vista que por aquelas contas da Prefeitura transitaram recursos de diversas fontes.

Sobre a quantia questionada (R\$3.054.102,08), observando levantamento levado a efeito pela Auditoria às fls. 829/831, a Unidade de Instrução desconsiderou os valores transferidos das contas da Prefeitura CC 220-0 MOVIMENTO, PMCG BRADESCO 16-7 – MOVIMENTO e PMCG 86.505-2 MOVIMENTO) para as contas 205-4 Bradesco e 11.743-9 Recursos Próprios, pertencentes ao FMS. Para não os considerar, a Auditoria fundamentou seu entendimento no fato de que nas contas originárias desses numerários transitaram recursos de diversas fontes, de forma que não se saberia se eles decorreriam da receita de impostos mais transferências.

Em que pese o posicionamento do Órgão Técnico, não se pode deixar de considerar tais cifras em razão unicamente de não se saber quais são suas origens. Conforme levantamento produzido pela Auditoria (quadro de fl. 832), foram realizadas, no exercício em comento, despesas em ações e serviços públicos de saúde no montante de R\$177.549.323,13, do qual deduziu-se a quantia de R\$140.916.338,45 **por se tratar de recursos vinculados a programas e convênios**. Ora, consoante se verifica, a Auditoria já excluiu do montante aplicado em saúde os valores atrelados a programas e convênios, de forma que as quantias questionadas não se inserem nele. Não há motivo, pois, para desconsiderá-los na apuração do índice.

Por conseguinte, acrescentando o somatório de tais quantias (R\$3.054.102,08) ao valor já apontado pela Auditoria à fl. 1352 (R\$31.209.595,85), chega-se ao montante de R\$34.263.697,93, aplicado em ações e serviços públicos de saúde, correspondente ao percentual de **15,29%** sobre o valor da base de cálculo (R\$224.120.550,38).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03089/12

Com base no acima explicitado, evidencia-se que **restou alcançado** o índice para investimentos mínimos em ações e serviços públicos de saúde.

Quanto à questão de **contração de pessoal sem prévia aprovação em concurso público (item “n”)**, este Tribunal Pleno posicionou-se a respeito do tema, ao apreciar a Prestação de Contas do exercício de 2008 (Processo TC 02922/09), tendo decidido, por meio do Acórdão APL - TC 686/2010, em: *“e) determinar a formalização de processo apartado com vistas à análise da matéria relacionada à contratação de indiscriminada de servidores temporário”*. A análise, por este Tribunal, está sendo realizada pela Divisão de Auditoria de Gestão de Pessoal – DIGEP, por meio do **Processo TC 08492/10**. Há, assim, processo específico para o qual a matéria deve ser encaminhada.

Nos **itens “g” e “h”**, a Auditoria registra como remanescente o **repasso a menor de contribuições previdenciária ao INSS e ao Instituto Próprio de Previdência por parte da administração direta campinense nos montantes de R\$812.339,27 e R\$1.389.605,47 respectivamente**. No caso particular da previdência, o levantamento do eventual débito deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público competente perante a lei, seja ele instituto de previdência próprio ou geral (INSS), devendo a informação ser endereçada à Receita Federal, no caso do INSS, – entidade não jurisdicionada do TCE/PB -, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança, caso existam, das obrigações a cargo do Município e das empresas por ele contratadas.

O Órgão de Instrução apontou a ocorrência de **informações divergentes dos créditos adicionais cadastradas no SAGRES (item “i”)** daquelas descritas nos decretos de abertura de créditos adicionais. Em sua defesa, o interessado alegou que ocorreu uma falha no lançamento dos valores quando da elaboração do arquivo no sistema contábil. A d. Auditoria concluiu que a falha foi consequência da não adoção de controles básicos por parte do setor contábil. Como se observa, a falha em apreço não trouxe maiores repercussões quando da execução orçamentária do Município, cabendo recomendações no sentido de não repetir as falhas apontadas.

Noutro ponto, o Órgão de Instrução apontou **a abertura de créditos suplementares, no montante de R\$8.903.000,00, de dotações originadas a partir de créditos especiais em desacordo com a Portaria STN/SOF 2/2009 (item “j”)**. O interessado alega que teve autorização com a edição da Lei 5.122/2011.

De fato, os créditos especiais podem ser suplementados, para reforçar aqueles inicialmente previstos na lei quando insuficientes para as despesas fixadas. A suplementação pode até



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03089/12

vir autorizada no texto da própria lei que institui o crédito especial, ou poderá ser feita mediante lei específica. Segundo a Portaria Conjunta STN/SOF 2 de 6 de agosto de 2009, o crédito especial não integra o orçamento, mas sim a execução orçamentária. Nessa ótica, a suplementação, que está contida na Lei Orçamentária, não se aplicaria aos créditos adicionais especiais, conforme leitura da página 86 volume I da 2ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado por aquela portaria, senão vejamos:

“O crédito suplementar incorpora-se ao orçamento, adicionando-se à dotação orçamentária que deva reforçar, enquanto que os créditos especiais e extraordinários conservam sua especificidade, demonstrando-se as despesas realizadas das à conta dos mesmos, separadamente. Nesse sentido, entende-se que o reforço de um crédito especial ou de um crédito extraordinário deve dar-se, respectivamente, pela abertura de créditos especiais e extraordinários”.

Os responsáveis pela execução orçamentária do Município entenderam que a autorização prevista na Lei 5.122/11, na qual previa a autorização de abertura de créditos suplementares no montante de 20% da despesa fixada, poderia suplementar créditos especiais. Segundo consta, fls. 786, a edição de lei retroativa (Lei 5.122/11 – Documento 19.288/12), durante a vigência do orçamento, autorizou a abertura de crédito suplementar até o limite de 20% da despesa fixada, ou seja, a Lei Orçamentária fixou originariamente despesas no montante de R\$758.954.410,00, assim a autorização para abertura de créditos suplementares totalizaria R\$151.790.882,00.

Em que pese a Portaria Conjunta STN/SOF 2 de 6 de agosto de 2009, segundo a Lei 4.320/64, o crédito especial é antes de tudo um crédito adicional. Ou seja, o crédito por ele veiculado é adicionado ao orçamento. E uma vez adicionado ao orçamento, pode ter sua dotação originária reforçada pelo crédito adicional próprio, que é o suplementar. Uma portaria não pode subverter um comando previsto em lei. A irregularidade não existe.

O Órgão Técnico apontou a ocorrência da **abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa no montante de R\$121.776.150,11**, sendo R\$120.916.150,11 de créditos suplementares e R\$860.000,00 de créditos especiais **(item “k”)**, destes **foram utilizados os montantes de R\$71.056.673,87 de créditos suplementares e R\$17.631,54 de créditos especiais (item “l”)**.

A realização da despesa pública depende, inicialmente, da sua fixação quando da elaboração da lei orçamentária, vez que, consoante decorre do texto constitucional, em seu art. 167,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03089/12

são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Como requisito para o controle da despesa, a Lei 4.320/64 regula o procedimento adequado para autorização, abertura e utilização de créditos adicionais:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Desta forma, abertura e utilização de créditos orçamentários e adicionais sem o cumprimento da forma legal constituem ato ilícito, porque realizadas contrariamente ao disposto na Carta Magna e na legislação financeira.

Todavia, restou apurada nos autos, fls. 786, a edição de lei de aplicação retroativa (Lei 5.122/11 – Documento 19.288/12), durante a vigência do orçamento, que autorizou a abertura de crédito até o limite de 20% da despesa fixada. Ou seja, reprise-se, a Lei Orçamentária fixou originariamente despesas no montante de R\$758.954.410,00, assim a autorização para abertura de créditos suplementares totalizaria R\$151.790.882,00.

No caso da autorização extemporânea, embora a regra seja a irretroatividade das leis, perante o sistema normativo, a exceção - retroatividade - é permitida, desde que satisfeitos os princípios de segurança jurídica – observância ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada. No caso, nenhum dos três restou desprezado. A Câmara, detentora da prerrogativa de autorizar créditos ordinários e adicionais, como corolário aos princípios da harmonia e independência entre os poderes, ao contrário de reprimir a conduta do gestor, lhe anuiu com a autorização posterior dos créditos utilizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03089/12

Tangente ao crédito especial aberto no montante de R\$860.000,00 e utilizado o valor de R\$17.631,54, tratou-se de dotação orçamentária da Secretaria de Ciência e Tecnologia, que teve, inicialmente, previstos no orçamento, créditos no montante de R\$6.734.880,00. Ao longo do exercício foram empenhadas despesas na ordem de R\$1.070.592,92. O crédito adicional especial em comento teve sua classificação registrada em 01001.19.573.1011.2170.3390 no valor de R\$100.000,00. Desse valor, se utilizou apenas a cifra de R\$17.631,54. As despesas, conforme registro no SAGRES, foram as seguintes:

Levando em consideração que a Secretaria de Ciências e Tecnologia tinha dotação autorizada na Lei Orçamentária suficiente, a falha registrada não representa motivo suficiente para macular a execução orçamentária do ente.

Tangente à mácula referente à **utilização indevida dos recursos provenientes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (item “o”)** - COSIP ou CIP, consta nos extratos bancários da conta bancária nº 13843 - ICMS uma transferência do montante de R\$300.000,00 ocorrida no dia 13/11/2012, desta forma, os recursos foram restituídos.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03089/12

compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou litude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.⁴

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que o este Tribunal decida **emitir parecer favorável** à aprovação da prestação de contas anual do Senhor VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, na qualidade de Prefeito do Município de **Campina Grande**, relativa ao exercício de **2011**, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, decida:

1) DECLARAR o atendimento parcial às exigências da LRF, por motivo do déficit financeiro e falhas na elaboração de demonstrativos de gestão fiscal;

2) RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Campina Grande no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão;

3) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre o não recolhimento das obrigações previdenciárias no exercício sob análise em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e

4) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

⁴ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03089/12***PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03089/12**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, com impedimento declarado pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, decidem, conforme voto do Relator, EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Campina Grande**, este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal de **Campina Grande**, Senhor VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, relativa ao exercício de **2011**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Em 19 de Dezembro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL